



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001601/2007-32
Recurso nº 164.895
Acórdão nº 1103-00.162 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ DO RIO DE JANEIRO/RJ I

PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS.
DEDUÇÃO POR PESSOA JURÍDICA INTERVENIENTE.
POSSIBILIDADE.

Sendo o contribuinte interveniente na cobrança de crédito entre instituição financeira e pessoa física, assumindo perante a instituição financeira o ônus do pagamento do empréstimo no caso de inadimplência do devedor, tais valores podem ser deduzidos do seu lucro real, por constituírem despesas operacionais.

PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. VEDAÇÃO,
CONTROLADORA. NÃO APLICAÇÃO.

A vedação à dedutibilidade prevista no § 6º, do art. 9º da lei nº 9.430/96 se aplica quando o contribuinte titulariza crédito perante controladora, mas não perante terceiros

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Hugo Correia Sotero

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA – Relator

EDITADO EM: 13 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervásio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata (Vice presidente), Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntário e de Ofício contra o acórdão que julgou procedente em parte o auto de infração lavrado para a cobrança de IRPJ e CSLL, cumulado com multa de ofício qualificada e agravada de 225% e juros de mora, bem como multa isolada pelo não recolhimento de estimativas daqueles tributos durante os anos-calendário de 2003 e 2004.

A infração apontada pelo auto originário foi a supostamente indevida dedução da apuração do lucro real da Recorrente de valores a título de perdas de créditos de valores inferiores a R\$ 5.000,00, dos quais a Recorrente assumiu a posição de cessionária, mas que não poderiam ser deduzidos pelo fato da cedente, no caso o Banco Rural SA, ser o controlador da atuada.

Para melhor esclarecer a operação jurídica que gerou o lançamento ora vergastado, pede este relator vênha para transcrever a fundamentação do voto da decisão recorrida, *verbis*:

“Inicialmente, torna-se necessário conhecer efetivamente como se desenrolou a operação onde figuravam a interessada, o Banco Rural S/A e a Sociedade Nacional de Previdência Privada (GNPP).

Pois bem. De acordo com os pactos acostados aos autos (fls.), a interessada, desde de 1997, intermediava as relações financeiras entre os associados da GNPP, que contraíam empréstimos junto ao Banco Rural. Ou seja, as quantias colocadas à disposição dos terceiros partiam do Banco Rural.

Entretanto, a partir de 1999 (aditivo ao contrato inicial – fls.), o papel da interessada passou a ser, além de intermediária entre o Banco Rural e a GNPP, de responsável pela inadimplência destes terceiros pelo não pagamento ao Banco Rural. E aí está a questão norteadora dos presentes autos, pois o Banco Rural debitava na conta corrente da interessada os valores não recebidos, em função de empréstimos realizados por estes terceiros, então associados da GNPP.

O fisco entendera que tais perdas não poderiam ser excluídas pela interessada do cômputo do seu lucro real, em face da mesma ser controlada pelo Banco Rural S/A, o que não se admite, diante a legislação de regência” (fls. 514).

A decisão recorrida, no mérito manteve o lançamento, mas por outra fundamentação, qual seja, que a intermediação praticada pela contribuinte não fazia parte da sua atividade principal, e, portanto, tais perdas não poderiam ser deduzidas como “despesas operacionais”.

Em relação à multa, houve a redução do patamar de 225%, para 75%, o que resultou no Recurso de Ofício que ora também se examina. Já quanto ao não recolhimento por estimativa, foi mantida a aplicação da multa isolada de 50%.

A decisão recorrida foi assim ementada, *verbis*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TIPIFICADORES

O fato inferido pelo fisco como simulatório perde seu foco diante do contexto delineado pelos documentos trazidos à colação. O evidente intuito de fraude deve estar plenamente caracterizado para que seja aplicada a multa de ofício qualificada.

Mais que isto, o agravamento desta multa, em função do não atendimento pelo interessado no prazo marcado, chegando ao patamar de 225%, tem sua essência no fato de restar caracterizada a obstrução do contribuinte ao feito fiscal. Caso contrário, se a posteriori, a interessada comparece e traz a documentação solicitada, a qual ainda serviu de base para a impugnação tributária, faz com que este agravamento não se sustente.

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS DEDUÇÃO POR PESSOA JURÍDICA SEM VÍNCULO OBRIGACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

A interessada, ao deduzir como perdas, créditos não vinculados a sua atividade operacional, já que estava sub-rogada nos direitos do credor, por força de convenção particular, as quais não podem ser opostas à Fazenda Pública, tem obrigação de adiciona-la ao lucro real, tendo em vista o que dispõe a legislação que norteia a matéria.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO A TÍTULO DE ESTIMATIVAS

No caso de ser verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício, em face do que dispõe a IN SRF nº 93/1997, artigo 16, deve abranger tanto a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, quanto o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, se não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contado do vencimento da quota única do imposto.

Lançamento procedente em parte

Inconformado, vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário aduzir, inicialmente, a legitimidade das contabilizações das perdas no recebimento dos créditos, que alega compor a sua atividade principal.

Para tanto, sustenta que “por se tratar do ÚNICO negócio mantido ao longo destes anos é que TODAS as despesas dele oriundas foram necessárias às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 299 do Regulamento), INCLUSIVE E

PRINCIPALMENTE A CONTABILIZAÇÃO COMO PERDAS NO RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS AQUI QUESTIONADOS" (fls. 541, original com destaque).

Sustenta também que, diferentemente do exposto na decisão recorrida, os terceiros devedores que tiveram seus créditos cedidos para a Recorrente tinham ciência de tal fato, como comprovam os contratos anexados à Impugnação.

Para a Recorrente, o serviço por ela prestado se equipararia ao das *factorings* e que os créditos garantidos pelas *factorings* são passíveis de contabilização como perda, mesmo não sendo eles decorrentes de vendas feitas pela própria empresa.

Quanto a multa isolada incidente sobre o não recolhimento das estimativas mensais, vem o recorrente alegar que a base de cálculo desta multa é idêntica à base de cálculo da multa de ofício, qual seja: a suposta dedução indevida dos créditos inadimplidos, o que inviabilizaria a cobrança da multa isolada, por duplicidades.

Com tais considerações, pede a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso voluntário satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como já relatado, a operação jurídica da qual resultou o auto de infração originário pode ser assim descrita: a Recorrente intermediava a cobrança de empréstimos feitos a pessoas físicas pelo Banco Rural e, em caso de inadimplência de tais valores, a Recorrente era obrigada a pagar ao Banco Rural o valor do crédito, subrogando-se dos direitos perante o terceiro inadimplente.

Para a decisão recorrida, os créditos inadimplidos pelos terceiros não poderiam ser deduzidos do lucro real da Recorrente por duas razões distintas, quais sejam: a) que os créditos deduzidos pelo contribuinte não se configurariam como “despesas operacionais”; e b) que a Recorrente é controlada pela cessionária do crédito (Banco Rural), o que impediria a dedução glosada pela fiscalização.

Antes de ingressar nos fundamentos da decisão recorrida, contudo, vale ressaltar que a motivação do auto de infração é apenas o fato da contribuinte ser controlada do Banco Rural, vindo a questão da finalidade da empresa e, conseqüentemente, a definição da natureza jurídica das deduções ter sido suscitada apenas quando do julgamento da Impugnação, pela DRJ.

Mesmo não estando a natureza jurídica das despesas sendo o objeto da lide, pede esse Relator vênia para analisar a questão, já que foi enfrentada no Recurso Voluntário. Para tanto, importa analisar o objeto social da Recorrente e o contrato de prestação de serviços firmado com o Banco Rural. O objeto social está assim disposto:

“O objeto social da sociedade é a prestação de serviços na área de informática e atividades afins; a prestação de assessoria comercial, administrativa e financeiras as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e/ou estrangeiras nos termos da lei, podendo, ainda intermediar negócios, celebrar convênios de qualquer natureza, em especial com instituições financeiras, respeitada a legislação vigente” (fls. 79).

Já o contrato firmado entre a contribuinte e o Banco Rural SA teve a redação originária de 1997 aditada em 1999, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ORIGINÁRIA (28/02/1997):

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – O presente Contrato tem por objeto a Prestação de Serviços de Intermediação de Empréstimos /Financiamentos na modalidade de crédito pessoal ou de crédito direto ao consumidor – CDC, a ser desempenhada pela RS em nome do BANCO, junto aos associados da INTERVENIENTE ANUENTE, de acordo com o Contrato de utilização de códigos firmado entre essa entidade e a RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA” (fls. 135).

REDAÇÃO ADITIVADA (05/04/1999):

"Durante 17 (dezessete) meses, a partir da data da assinatura deste aditivo, a remuneração da RS a que se refere a CLÁUSULA QUINTA do "Contrato de Empréstimos e Financiamentos" firmado entre as partes em 28 de fevereiro de 1997, será a diferença em reais, apurada pela aplicação sobre os valores dos empréstimos/financiamentos concedidos pelo Banco na forma preconizada naquele contrato, das taxas de juros utilizados pelo BANCO nos referidos empréstimos/financiamentos, deduzido o respectivo custo financeiro, assim definido como taxas do CDI do mês, acrescidos de 1% (um por cento) sobre os recursos efetivamente aplicados pelo BANCO, menos o valor da remuneração que seria efetivamente paga a INTERVENIENTE ANUENTE, equivalente a 12% (doze por cento) sobre a arrecadação decorrente dos financiamentos concedidos pelo BANCO e que ficaram suspensas por 17 (dezessete) meses por força do "Aditivo ao convênio de utilização dos códigos averbadores para fins de concessão de empréstimo/financiamento" firmado entre as partes nesta data. Assim, RS se responsabiliza pela boa liquidação dos empréstimos/financiamentos por ela intermediados, ficando o BANCO autorizado a debitar em sua conta corrente o valor das prestações não liquidadas em seus respectivos vencimentos" (fls. 138).

Da conjugação do contrato social da Recorrente com o contrato de prestação de serviços firmado com o Banco Rural, exsurge a atividade-fim praticada pela contribuinte: intermediação de financiamento, assumindo como cessionária do banco cedente o adimplemento em caso de não pagamento pelo terceiro; hipótese na qual se subroga nos direitos da credora originária.

A posição da Recorrente como Interveniente entre o Banco e o tomador do empréstimo é posta de forma expressa no "contrato de empréstimo a servidor público mediante pagamento por consignação em folha de pagamento", mais especificamente no item 7 do contrato, onde consta: "7 – INTERVENIENTE INTERMEDIÁRIA RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (...)" (fls. 140).

A previsão contratual acima transcrita de logo afasta a fundamentação da decisão recorrida, na qual se afirma que *"não tem a interessada, em nenhum momento, seu nome citado em quaisquer cláusulas ali presentes. O seu devedor, portanto, desconhecia qualquer ligação, vinculação com a interveniente do seu empréstimo. Nenhuma relação jurídica havia entre eles"* (fls. 518).

Assim, na ótica deste Relator não há como não se entender que a atividade-fim da Recorrente é a intermediação de empréstimos/financiamentos, dos quais arca com a obrigação perante a cedente (Banco Rural) em caso de inadimplência do devedor, subrogando-se em tais direitos perante o terceiro.

Na hipótese de inadimplência, pelo fato da Recorrente, como interveniente, pagar o crédito ao banco e se subrogar nos direitos de crédito perante a pessoa física, tal valor assume a feição de despesas operacionais, já que são ínsitas às atividades da empresa, nos termos do art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda.

De fato, a única atividade da Recorrente é justamente intermediar tais contratos perante terceiros e cobrar-lhes o crédito, no caso de não pagamento ao Banco. Sobre tal aspecto fático não há controvérsia, como se observa da parte final da fundamentação da decisão recorrida, *verbis*:

"Os créditos devidos, repita-se, originavam-se da relação jurídica existente entre o Banco Rural e as pessoas físicas associadas à RSPP, realizada através de contratos de empréstimos/financiamentos. O banco ao repassar tal ônus à interessada, sua

controlada, garantiu que os valores concedidos nos empréstimos seriam recebidos, ficando, portanto, a interessada, em substituição ao banco, como a nova credora dos empréstimo" (fls. 519).

Contudo, no mesmo parágrafo acima, após afirmar textualmente que a finalidade social da Recorrente era intermediar os empréstimos e agir como cedente dos mesmos no caso de inadimplência, a decisão recorrida se contradiz e afirma que tais valores não constituiriam despesas operacionais próprias pelo fato de se originarem duma intermediação de negócios, ou seja, esquece que a intermediação é o fim social da Recorrente. Vejamos a parte final da fundamentação vergastada:

"Contudo, para serem ditos valores considerados como perdas e deduzidos na declaração de rendimentos da interessada, estes deveriam ter se originado de suas atividades operacionais próprias e não em função de uma intermediação, no seu papel de controlada, sendo que efetivamente esta era o próprio banco o verdadeiro detentor dos respectivos créditos, tendo em vista a relação de controle existente entre ele e a interessada. E, neste caso, correto o fisco realizar as glosas tanto para o ano-calendário 2003 quanto para o ano calendário de 2004" (fls. 519).

Assim, uma vez superada que a cobrança de tais créditos constitui despesa operacional da Recorrente, e, portanto, são dedutíveis, resta analisar se o fato do Banco Rural ser controlador da Recorrente impede que tais despesas sejam deduzidas, nos termos do § 6º do art. 9º da lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Na ótica deste relator a vedação acima transcrita se aplica quando o contribuinte possui crédito de difícil liquidação perante o seu controlador, mas não quando possui crédito perante um terceiro, como é o caso dos autos.

Na presente hipótese, a Recorrente é detentora de créditos de difícil liquidez perante terceiros, pessoas físicas, e não perante o Banco Rural, que é a sua controladora. Sendo assim, não se lhe aplica a vedação acima imposta.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente o presente Recurso Voluntário, julgando improcedente o auto de infração originário, restando prejudicado o Recurso de Ofício.

É como voto.


ERIC CASTRO E SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 13/12/2010.


JOSE ANTONIO DA SILVA

José Antonio da Silva
Chefe de Equipe da Primeira Câmara da 1ª Seção do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.